



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2017

DETERMINA A RESERVA DE VAGAS PARA AUTOMÓVEIS CONDUZIDOS OU UTILIZADOS POR GESTANTES EM TODOS OS ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS, EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Ficam todos os estacionamentos localizados nas vias públicas, e nas edificações públicas e privadas de uso coletivo existentes no Município de Itajaí, obrigados a reservar vagas para automóveis conduzidos ou utilizados por gestantes.

§ 1º Consideram-se estacionamentos de edificações públicas para efeitos desta Lei, todas as áreas públicas internas ou externas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos destinadas ao público em geral, existentes no Município de Itajaí, destinadas à guarda de veículos automotores, independentemente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VI do art. 8º do Decreto Federal nº 5296 de 02 de Dezembro de 2004.

§ 2º Consideram-se estacionamentos de edificações privadas de uso coletivo para os efeitos desta Lei, todas as áreas internas ou externas com atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, destinadas à guarda de veículos automotores, independente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º do Decreto Federal nº 5296 de 02 de Dezembro de 2004.

Art. 2º A reserva mínima de vagas de que trata o art. 1º da presente Lei será de 4% (quatro por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento, considerando o número maior de vagas na escala estabelecida no artigo 4º desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º As vagas destinadas aos veículos conduzidos ou utilizados por gestantes, deverão obrigatoriamente ser sinalizadas e possuir medidas estabelecidas nas normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo ser instaladas próximas aos locais de entrada dos estacionamentos, afim de trazer maior comodidade e conforto aos beneficiários..

Art. 4º Para o fiel cumprimento do percentual de reserva de vagas estabelecido no art. 2º da presente Lei, fica estipulada a seguinte proporção:

I - 1 (uma) vaga destinada ao uso de pessoas gestantes ou portando crianças de colo em estacionamentos com até 25 (vinte e cinco) lugares;

II - 2 (duas) vagas destinadas ao uso de pessoas gestantes ou portando crianças de colo em estacionamentos com 26 (vinte e seis) até 50 (cinquenta) lugares;

III - 3 (três) vagas destinadas ao uso de pessoas gestantes ou portando crianças de colo em estacionamentos com 51 (cinquenta e um) até 75 (setenta e cinco) lugares;

IV - 4 (quatro) vagas destinadas ao uso de pessoas gestantes ou portando crianças de colo em estacionamentos com 76 (setenta e seis) até 100 (cem) lugares;

V - 5 (cinco) vagas destinadas ao uso de pessoas gestantes ou pessoas portando crianças de colo em estacionamentos com 101 (cento e um) até 125 (cento e cinquenta) lugares;

VI - Os estacionamentos com mais de 125 (cento e vinte e cinco) lugares deverão continuar obedecendo a reserva de 4% (quatro por cento) do total de vagas existentes no local estabelecida no artigo 2º da presente Lei, devendo obrigatoriamente o número de vagas ser aumentado para o número inteiro posterior, caso o percentual de reserva de 4% (quatro por cento) tenha resultado em número fracionário.

Art. 5º As vagas reservadas aos beneficiários desta Lei serão de uso exclusivo, não podendo ser utilizadas em hipótese alguma por motoristas ou usuários de veículos automotores que não se enquadrem na classe de pessoas estabelecidas no artigo 1º da presente Lei, ainda que exista no local número suficiente de vagas disponíveis.

Art. 6º Os estacionamentos localizados nas vias públicas, nas edificações públicas e privadas de uso coletivo existentes no Município de Itajaí, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços, em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem em penalidades administrativas.

§ 1º As sanções administrativas a que se refere o art. 6º desta Lei serão as seguintes:

I - na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - na segunda autuação, será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizável monetariamente pelo INPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei nº 3.610 de 26 de dezembro de 2001, ou por indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação, será aplicada a multa do inciso anterior no valor dobrado;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias o alvará de licença e funcionamento concedido;

V - o estacionamento que voltar a funcionar após o decurso do prazo de suspensão do alvará, sem a adequação aos dispositivos da presente Lei, terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O lapso temporal mínimo entre as autuações será de sete dias úteis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O Estado Democrático de Direito, enquanto organização de pessoas, tem por escopo acabar com a lei do mais forte, extinguindo as diferenças no seio social. Infelizmente, o Estado não é neutro e acaba fazendo a sua opção, na grande maioria das vezes, contra a população minoritária e desfavorecida.

Diante deste posicionamento imparcial do Estado, facilmente percebemos que o gozo da cidadania é privilégio de alguns poucos, entendida a cidadania como a possibilidade concreta do exercício dos direitos humanos outorgados pela ordem jurídica.

O Estado, em sua intervenção, não proporciona a inclusão de todos os indivíduos no conceito de cidadania. Assim, passa-se a ter duas classes de indivíduos, ou seja, os incluídos no conceito de cidadania e os excluídos desse conceito. Os Poderes Constituídos não são cumpridores de suas funções sociais, isto é, não tem por alvo e meta incluir os excluídos.

Não há doutrinariamente, uma definição exata quanto aos direitos que podem ser tidos por agasalhados, abrangido pelo conceito de direitos humanos. O seu conteúdo deve ser definido pelo legislador, quando da elaboração da lei, o qual deverá levar em conta a sua imprescindibilidade para a vida digna dos seres humanos.

Quando a Constituição Federal enumera, dentre os objetivos fundamentais do Estado Federal Brasileiro, a cidadania (art. 1º, inc. II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III), está determinando que todas as decisões judiciais, as decisões administrativas e a produção legislativa sigam estes vetores. Não se trata de norma apenas enunciativa, sem qualquer efeito prático. Já se foi o tempo em que se não atribuíam valor jurídico às normas de cunho programático.

Desta maneira, trata-se de uma relação de inclusão social, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil como matéria de competência concorrente vertical (art. 24, inciso XIV CRFB), ou seja, compete a União legislar sobre normas gerais (art. 24 §1º CRFB). No entanto a própria Constituição, no §2º do art. 24 não exclui dos Estados e dos Municípios a competência para regulamentar esta matéria, pois o referido parágrafo deve ser interpretado cumulativamente com o art. 30, I e II da Carta Magna, que rezam:

Art. 30 – “Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Portanto, a Constituição Federal delega aos Municípios a prerrogativa de deflagração do processo legislativo na defesa dos direitos das minorias, excluindo assim todo e qualquer argumento vil da existência de vícios de iniciativa no tocante a esta matéria.

A inclusão social das minorias não deve ser considerada só importante, tem de ser óbvia, pois já está afirmado claramente na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, o direito de igualdade de todos os cidadãos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



O princípio da igualdade de direitos, previsto constitucionalmente, prevê que todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela Lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.

Infelizmente, o direito para todos ainda não é tão evidente, as adaptações e a inclusão social das minorias são tidas como favores ou boas ações quando realizadas, decorrência de uma cultura individualista lamentável do Estado Brasileiro.

No entanto, como se sabe, as normas jurídicas não são conselhos, opinamentos ou sugestões. Tratam-se de determinações. O traço característico do Direito é precisamente o de ser disciplina obrigatória de condutas. Daí que, por meio das regras jurídicas, não se pede, não se exorta, não se alvitra. A feição específica da prescrição jurídica é a imposição, a exigência.

Diante disto, o projeto de Lei em tela vem dispor sobre a obrigatoriedade de efetuar-se a reserva de 4% (quatro por cento) do total de vagas para as gestantes em todos os estacionamentos localizados nas vias públicas, edificações públicas e privadas de uso coletivo destinados à guarda de veículos automotores neste Município.

Tal medida visa, única e exclusivamente a conquista de um tratamento mais digno, igualitário e humanitário para estas minorias que encontram-se em estado transitório de mobilidade reduzida decorrente da gestação. A aprovação desta proposta atenderá os fins sociais de amparo, proteção e preservação a que o Estado se destina primordialmente.

Assim, em virtude de todas as garantias e ordenanças emanadas pela ordem jurídica, é que a reserva de vagas de estacionamentos para as gestantes faz-se urgente e necessária, devendo esta proposta ser impulsionada e aprovada. (modelo de demarcação de vaga de estacionamento para as gestantes em anexo).

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2017

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT